



<b>Processo:</b>	<b>1000160804/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>LUM ARQUITETURA E URBANISMO LTDA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>11 de novembro de 2022</b>

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) **ANNA CAROLINA CRUZ VEIGA DE ALMEIDA** relator (a) do presente processo.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

**Guilherme Vieira Cipriano**

Assessor Jurídico e de Comissões



<b>Processo:</b>	<b>1000160804/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>LUM ARQUITETURA E URBANISMO LTDA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>11 de novembro de 2022</b>
<b>RELATÓRIO E VOTO</b>	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000160804/2022 instaurado em desfavor de LUM ARQUITETURA E URBANISMO LTDA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. A notificação preventiva foi lavrada aos 29/07/2022. A interessada teve ciência aos 11 de agosto de 2022, quando foi informada do prazo de 10 dias para regularização. A pessoa jurídica solicitou registro no Conselho aos 08 de agosto de 2022, porém juntou RRT de cargo ou função sem pagamento, o que impossibilitou a realização do registro. Em despacho feito pelo setor competente, aos 22 de agosto de 2022, a interessada foi informada sobre a necessidade de pagamento da RRT bem como da necessidade de notificar, via e-mail, a realização do pagamento, o que não foi feito. Foi lavrado o auto de infração aos 30 de agosto de 2022. O RRT de cargo ou função elaborado só foi pago aos 13 de setembro de 2022 sem que a interessada tenha informado ao setor competente da realização do pagamento. A empresa foi registrada pelo setor competente, com data de registro retroativa ao 8 de agosto de 2022, conforme estabelece a legislação de regência.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

Compulsando os autos, verifico que o auto de infração só foi lavrado pelo analista fiscal em razão da demora, atribuída exclusivamente à pessoa jurídica, em efetivar o pagamento da RRT de cargo ou função, imprescindível para a realização do registro da empresa.

Some-se a isto, o fato de que a empresa, após realizar o pagamento do RRT, não informou ao setor competente, conforme orientado no despacho formulado na solicitação de registro.

O pagamento do RRT só foi realizado quase um mês após a solicitação de registro da empresa. **Por outro lado, também é certo que todos os boletos relativos a RRTs, inclusive de cargo ou função, são gerados com prazo de dez dias para pagamento, o que torna justificável, em certa medida, a demora no pagamento da taxa.**

Apesar disto, a legislação estabelece que o registro da empresa será sempre retroativo à data da solicitação. No caso presente, nota-se que a solicitação de registro ocorreu aos 08 de agosto de 2022, sem que tenha sido desativada ou arquivada.

Deste modo, diante da regularização retroativa, VOTO pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO e pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

É como voto.

**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**  
Conselheiro(a) Relator(a)

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

**Guilherme Vieira Cipriano**  
Assessor Jurídico e de Comissões



<b>Processo:</b>	<b>1000160804/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>LUM ARQUITETURA E URBANISMO LTDA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>11 de novembro de 2022</b>

### FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

<b>Conselheiro Titular / Suplente</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Voto (favorável / contra / abstenção)</b>
Andrey Amador Machado (coordenador)	-	Favorável
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida (titular)	-	Favorável
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)	-	Favorável

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

**Guilherme Vieira Cipriano**  
Assessor Jurídico e de Comissões



<b>Processo:</b>	<b>1000160804/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>LUM ARQUITETURA E URBANISMO LTDA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 88/2022-CEEFP/GO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e arquivamento do processo.

2 - Notifique-se a interessada, preferencialmente via e-mail e, em seguida, archive-se.

Goiânia, 11 de novembro de 2022.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional  
Titular

**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**

Titular

**Juliana Guimarães de Medeiros**

Titular

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

**Guilherme Vieira Cipriano**  
Assessor Jurídico e de Comissões